

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO



HUGART DECORAÇÕES LTDA (“HUGART”)
CNPJ sob nº 27.724.425/0001-08

*Processo de Recuperação Judicial nº 5000614-44.2025.8.24.0536/SC, em
tramitação perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação
Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC¹.*

¹ Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

PREÂMBULO

Este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) é apresentado pela HUGART DECORAÇÕES LTDA., em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e suas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, abrangendo todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. Facultativamente, poderão ser incluídos créditos extraconcursais ou não sujeitos, desde que seus titulares adiram expressamente às condições aqui estipuladas e haja concordância da Recuperanda.

O Plano foi elaborado pela HUGART com o apoio da RND CONSULT, empresa especializada em reestruturação empresarial, e do escritório Marcelo Roberto Cabral Reinhold Sociedade Individual de Advocacia, atendendo às exigências do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Sua viabilidade econômico-financeira é atestada pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (“Laudo de Viabilidade” ou “LVE”) e pelo Laudo de Avaliação Patrimonial, elaborados por MVG ASSESSORIA EMPRESARIAL, com base em critérios técnicos, projeções de fluxo de caixa e avaliação dos ativos.

Este Plano consolida as principais informações sobre a Recuperanda – mercado de atuação, estrutura operacional e endividamento – e define as estratégias, medidas de readequação e mecanismos de governança destinados à superação da crise, ao adimplemento ordenado das obrigações e à recomposição da capacidade econômico-financeira.

A aprovação das medidas aqui propostas permitirá a manutenção das atividades empresariais, a preservação dos postos de trabalho, o atendimento organizado dos interesses dos credores e a concretização da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com base nas premissas e projeções constantes do Laudo de Viabilidade, ressalta-se que este Plano poderá ser objeto de ajustes e aditivos, dentro dos limites legais, a fim de refletir a evolução das negociações coletivas e otimizar os resultados para todos os envolvidos.

Nesses termos, apresentam-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se observadas, viabilizarão o soerguimento da HUGART DECORAÇÕES LTDA. mediante: (i) manutenção, reorganização, aumento de eficiência e alavancagem de suas atividades; (ii) pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) tratamento e composição adequada dos passivos extraconcursais.

Joinville/SC, 10 de novembro de 2025.

SUMÁRIO**DEFINIÇÕES****1. INTRODUÇÃO****1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO****1.2. FATOS RELEVANTES****1.2.1. Dos estudos realizados****1.2.2. Das medidas adotadas****1.2.2.1. Ações de contenção e recuperação (implementadas)****1.2.2.2. Resultados das ações****1.2.2.3. Próximas etapas (diretrizes do PRJ)****1.2.2.4. Qualidade e capacidade operacional****1.2.2.5. Mercado e perspectivas****2. DOS CREDORES****2.1. DAS CLASSES****3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****3.1. CHAMAMENTO AOS CREDORES****3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05 e REFORMA 14.112/2020****3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS****3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS A SEREM UTILIZADOS****3.4.1. Meios legais selecionados (LRF, art. 50)****3.4.2. UPI — Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII, XI, XVI; art. 60)****3.4.3. Reestruturação dos créditos concursais****3.4.4. Ações em andamento (implementação já iniciada)****3.4.5. Projeções e ações futuras (diretrizes)****3.4.6. Diretrizes financeiras e salvaguardas****4. DO PLANO DE PAGAMENTOS****4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO****4.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL; QUIROGRAFÁRIOS e ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE****4.3. CREDOR COLABORATIVO****4.4. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS: ADESÃO AO PRJ****5. DISPOSIÇÕES FINAIS****6. ANEXO I – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica****7. ANEXO II – Laudo de Avaliação Patrimonial**

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administração Judicial: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: AJOTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ: 48.131.762/0001-53, com endereço profissional na Avenida Presidente Washington Luiz, 372, bairro Jardim Social, Curitiba/PR, CEP: 82.520-000, telefone (41) 3362-2960, e-mail contato@ajota.adv.br, na pessoa do responsável técnico o Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR n. 35.249).

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso I, da LRF.

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da LRF.

Credores Quirografários: credores titulares de créditos quirografários, e os enquadrados no art. 41, inciso III, da LRF, observadas as subclasses legais.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, IV, da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial - PRJ.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do PRJ.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, na data de 08 de agosto de 2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ): é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

Recuperanda: HUGART DECORAÇÕES LTDA (“HUGART”)

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RTs: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

A HUGART DECORAÇÕES LTDA., em recuperação judicial, submete à apreciação de seus credores o presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”), elaborado como instrumento técnico-jurídico voltado à superação da crise econômico-financeira, em estrita observância aos arts. 47, 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

O pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, conforme demonstrado pelo Laudo de Constatação Prévia, que atestou o cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, após análise documental e diligência realizada na sede da Recuperanda.

A decisão que deferiu o processamento (art. 52 da LRF) reconheceu a legitimidade da HUGART, a completude da documentação apresentada e a adequação do uso do instituto, em consonância com os elementos técnicos já examinados.

O PRJ ora apresentado organiza, de forma clara, objetiva e transparente, as condições especiais de pagamento dos créditos sujeitos, ajustando prazos, encargos e garantias à efetiva capacidade de geração de caixa da empresa e à sua estrutura operacional, de modo a assegurar um fluxo de desembolso sustentável.

Trata-se de plano ancorado em premissas de viabilidade econômico-financeira, na preservação do valor da empresa em regime de continuidade e na recomposição organizada de seu passivo, em linha com os meios recuperacionais, projeções e avaliações de ativos detalhados nos documentos técnicos que o instruem.

A proposta visa preservar a fonte produtora, manter empregos, garantir a função social da empresa e maximizar a satisfação dos credores, em harmonia com a finalidade estabelecida no art. 47 da LRF.

Em síntese, o PRJ concretiza a convergência entre a tutela legal de preservação da empresa e a sustentabilidade do pagamento dos créditos, apoiando-se em dados fáticos, contábeis e operacionais já reconhecidos pelo Juízo e confirmados pela constatação prévia.

Esta introdução deve ser compreendida em conjunto com (i) a narrativa fática e a fundamentação jurídica expostas na petição inicial e (ii) a decisão de deferimento do processamento, que inaugurou o período de negociação com as classes de credores e confirmou a regularidade formal e material do pedido.

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em razão das dificuldades econômico-financeiras detalhadas na petição inicial, a HUGART DECORAÇÕES LTDA. protocolou, em 15/08/2025, pedido de Recuperação Judicial registrado sob o nº 5000614-44.2025.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

O objetivo do pedido é promover a readequação do passivo à capacidade real de geração de caixa da empresa, preservando sua estrutura operacional, os postos de trabalho e a continuidade das atividades, em estrita observância à finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mediante a concessão de prazos e condições especiais aplicáveis aos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF, o que foi expressamente reconhecido pelo Juízo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

Previamente ao deferimento, foi realizada Constatação Prévia, nos moldes do art. 51-A, com diligência in loco na matriz da empresa em Joinville/SC.

O Laudo de Constatação Prévia concluiu pelo atendimento dos requisitos legais dos arts. 47, 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, opinando, de forma fundamentada, favoravelmente ao deferimento do processamento.

Na mesma decisão, o Juízo nomeou como Administradora Judicial a empresa AJOTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 48.131.762/0001-53, com endereço profissional na Avenida Presidente Washington Luiz, nº 372, Bairro Jardim Social, Curitiba/PR, CEP 82.520-000, telefone (41) 3362-2960, e e-mail contato@ajota.adv.br, na pessoa de seu responsável técnico, Dr. Atila Sauner Posse, OAB/PR nº 35.249, que aceitou o encargo e firmou o competente termo de compromisso.

Ressalta-se que a crise enfrentada pela Recuperanda possui natureza fortuita e conjuntural, não decorrente de atos de má gestão, mantendo a empresa condições efetivas de viabilidade econômico-financeira para continuidade de suas atividades e equalização de seu passivo.

Nesse contexto, o procedimento recuperacional mostra-se o instrumento jurídico adequado e necessário para permitir a reorganização da HUGART DECORAÇÕES LTDA. e a retomada de sua plena capacidade operacional em horizonte de curto e médio prazo, em benefício da

empresa, de seus credores, colaboradores e demais interessados.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Dos estudos realizados

Os levantamentos técnico-financeiros efetuados junto à Recuperanda evidenciaram, de imediato, que os sucessivos prejuízos corroeram o capital de giro e desorganizaram o caixa operacional, obrigando a Empresa a sustentar parte relevante de suas necessidades correntes por meio de endividamento oneroso, sem geração de fluxo suficiente para honrá-lo integralmente.

A HUGART dispõe de ativos operacionais (equipamentos e sistemas) e corpo técnico especializado aptos a atender sua carteira de clientes.

Não obstante os esforços de gestão e ajustes implementados internamente, a HUGART DECORAÇÕES LTDA. foi impactada por choques de custos e condições financeiras adversas, que comprometeram severamente sua liquidez, provocaram descapitalização progressiva e tornaram necessária a adoção do procedimento recuperacional como instrumento jurídico de reorganização, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Entre os vetores críticos identificados, destacam-se:

- a) elevação significativa dos custos de insumos e das despesas operacionais (inclusive logísticas), com restrições à recomposição imediata de preços em razão do ambiente concorrencial;
- b) manutenção de patamares elevados de juros, encarecendo o capital de giro e comprimindo as margens operacionais;
- c) compressão dos resultados, com utilização de reservas e consequente deterioração dos índices de liquidez;
- d) alongamento do ciclo financeiro, com descompasso entre o prazo médio de recebimento (PMR) e o prazo médio de pagamento (PMP), em posição estruturalmente desfavorável à Recuperanda.

Em síntese, o quadro decorre, principalmente: (i) da insuficiência estrutural de capital de giro em relação ao ciclo operacional; (ii) da dependência de endividamento bancário a custos financeiros elevados; (iii) da necessidade de sucessivas renovações e rolagens de dívidas em cenário de altas taxas; e (iv) da pressão crescente de custos operacionais, com impacto direto na margem e na capacidade de cumprimento pontual das obrigações.

1.2.2. Das medidas adotadas

Diante do cenário de crise, a administração de forma tempestiva e diligente, implementou um conjunto de medidas preventivas e corretivas destinadas a mitigar os impactos econômico-financeiros e operacionais, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação da atividade empresarial e ao soerguimento da empresa.

1.2.2.1. Ações de contenção e recuperação (implementadas)

- Realinhamento da estrutura de custos, com renegociação de insumos, contratos com fornecedores e credores financeiros;
- Adequação do quadro de pessoal e da estrutura de apoio operacional e administrativa;
- Implementação de controles gerenciais e financeiros, incluindo rotina orçamentária, DRE em base gerencial e centros de custos;
- Adoção de processo decisório orientado por consultorias e assessorias especializadas.

1.2.2.2. Resultados das ações

As medidas de contenção resultaram na readequação do fluxo financeiro ao longo do período, na contenção do aumento das dívidas e na redução dos custos operacionais, garantindo a capacidade de pagamento das despesas correntes.

Apesar dos avanços, as análises convergem para a necessidade de deságio e alongamento de prazos sobre parte substancial do passivo sujeito, de modo a compatibilizar o perfil da dívida com a geração de caixa projetada — premissa indispensável à efetiva superação da crise.

1.2.2.3. Passos futuros (diretrizes do PRJ)

O cenário projetado (fluxo financeiro anexo) foi construído a partir de premissas operacionais, mercadológicas e financeiras conservadoras, refletindo os efeitos das medidas já implementadas e daquelas propostas neste Plano.

A viabilidade da Recuperanda depende, necessariamente, de:

1. **Reestruturação do passivo** sujeito, com reperfilamento de prazos e equalização de encargos;

2. **Preservação de investimentos essenciais** à continuidade operacional;
3. **Acesso a linhas de crédito** para recomposição de capital de giro e mitigação da sazonalidade;
4. **Desenvolvimento de novas frentes de atuação** e eventual **segregação operacional**, quando necessária à eficiência e à gestão de riscos;
5. **Medidas complementares** de eficiência, governança e controle.

Com a execução coordenada dessas frentes, e não obstante as adversidades enfrentadas, a Empresa mantém seus compromissos correntes regularizados e projeta a retomada sustentável dos resultados, em regime de negócio em funcionamento, condição que maximiza o valor para credores, trabalhadores e demais stakeholders.

1.2.2.4. Qualidade e capacidade operacional

A HUGART DECORAÇÕES LTDA. reconhece que sua capacidade operacional, no formato atual, encontra-se severamente prejudicada, em razão da descapitalização, da ociosidade de parte significativa de seus ativos e do aumento dos custos fixos e operacionais.

Nesse cenário, a Recuperanda passa a estruturar um redesenho profundo de sua atividade, com foco em eficiência, flexibilidade e redução de risco operacional, mediante:

- i. revisão do uso de seu parque de equipamentos;
- ii. avaliação da locação de bens que não integrem o núcleo estratégico da operação;
- iii. possibilidade de alienação de ativos selecionados para geração de caixa e racionalização da estrutura; e
- iv. maior utilização de serviços terceirizados especializados, sempre que economicamente vantajosos.

Essas diretrizes, que serão detalhadas adiante neste Plano, buscam recompor a capacidade operacional em bases sustentáveis, alinhando a estrutura produtiva ao volume real de demanda, ao novo posicionamento estratégico da empresa e às metas de desempenho estabelecidas no PRJ.

1.2.2.5. Mercado e perspectivas

Embora o histórico recente tenha resultado na redução da geração de caixa e no comprometimento da capacidade operacional,

o segmento em que a HUGART atua permanece relevante e com potencial de demanda em mercados mais dinâmicos e próximos de grandes centros comerciais do País.

As perspectivas de recuperação estão diretamente vinculadas à implementação de um modelo de negócios mais leve, escalável e geograficamente estratégico, com melhor alocação de ativos, possível constituição de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) em praça mais competitiva, ampliação de parcerias comerciais e fortalecimento da gestão econômico-financeira.

O presente Plano, ao propor a reestruturação do passivo combinada à reorganização operacional, à monetização eficiente de ativos e ao aprimoramento da governança financeira, busca criar condições concretas para a retomada da atividade em patamar sustentável, promovendo a preservação da empresa viável, a manutenção de postos de trabalho possíveis e a maximização do retorno aos credores, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Os instrumentos específicos de readequação operacional e de eventual formação de UPI serão apresentados em tópicos próprios, como parte integrada da estratégia de soerguimento aqui delineada.

2. DOS CREDORES

2.1. Das classes

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aborda e disciplina o tratamento de todos os créditos existentes na data do pedido e sujeitos aos seus efeitos, em estrita conformidade com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

A classificação dos credores e a respectiva disciplina de votação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) observarão, imperativamente, as classes definidas no artigo 41 da Lei de Recuperação e Falência (“LRF”), conforme a seguir:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Para fins de instalação, quórum e votação, observar-

se-á o art. 45 da LRF (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), deliberando-se por classe, com os respectivos critérios de maioria por cabeça e por valor.

Permanecem aplicáveis as regras legais de impedimento, consolidação e equivalência de votos, bem como os mecanismos de cram down quando cabíveis.

À vista de particularidades do caso concreto, o tratamento dos créditos sujeitos levará em conta elementos qualitativos e quantitativos (natureza, garantia, essencialidade e capacidade de pagamento projetada), para detalhamento na modelagem de pagamentos adiante apresentada.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos e o interesse dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Como instrumento de alocação eficiente de recursos, o procedimento permite reorganizar ativos e passivos, readequando prazos, encargos e garantias, de modo a compatibilizar o perfil da dívida com a geração de caixa e assegurar a continuidade operacional.

Dessa dinâmica resultam efeitos sistêmicos desejados: manutenção e criação de postos de trabalho, adimplência tributária em bases sustentáveis, satisfação ordenada dos credores e estabilidade das relações contratuais, reduzindo-se a assimetria informacional por meio de governança, transparência e fiscalização do Juízo e da Administradora Judicial.

3.1. Chamamento dos credores

A efetiva superação da crise da Recuperanda e o consequente sucesso do Plano de Recuperação Judicial dependem diretamente do engajamento e aprovação dos credores.

Este Plano, portanto, é um convite ao diálogo e à construção de uma solução consensual, que permita a reestruturação do passivo e a retomada sustentável das operações.

A participação ativa da massa credora na discussão da proposta é fundamental para a tomada de decisões estratégicas que moldarão o futuro da HUGART DECORAÇÕES LTDA.

3.2. Dos objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Reforma da Lei nº 14.112/2020)

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma inequívoca, que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a preservação da empresa viável, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial não se configura como um fim em si mesma, mas como instrumento jurídico de reorganização e realocação eficiente de recursos, destinado a compatibilizar ativos, passivos e modelo operacional, de modo a permitir a continuidade sustentável da atividade empresarial.

Nesse contexto, o presente Plano estrutura meios recuperacionais e premissas econômico-financeiras voltados a:

- reorganizar e readequar o passivo, por meio da revisão de prazos, encargos e, quando couber, deságios proporcionais e isonômicos;
- preservar e otimizar o uso dos ativos essenciais à operação, permitindo, quando necessário, a monetização ou realocação daqueles não estratégicos;
- fortalecer os mecanismos de gestão, controles internos e governança financeira, mitigando riscos operacionais e de crédito;
- assegurar transparência informacional aos credores, com a apresentação de relatórios periódicos sobre desempenho, cumprimento das obrigações e evolução das medidas implementadas.

A adoção coordenada desses instrumentos busca manter a HUGART DECORAÇÕES LTDA. em regime de continuidade, proporcionando perspectiva de retorno superior aos credores em comparação ao cenário liquidatório, ao mesmo tempo em que preserva empregos possíveis, contribui para a arrecadação tributária e protege a cadeia de fornecedores e parceiros.

3.3. Vantagens da recuperação da empresa

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui a solução mais adequada, eficiente e juridicamente segura para a equalização do passivo da HUGART DECORAÇÕES LTDA.

Ao submeter-se ao regime da recuperação judicial, a Recuperanda oferece aos credores não apenas a oportunidade de repactuação estruturada de seus créditos, mas também maior segurança e transparência,

mediante acesso a informações atualizadas, mecanismos de fiscalização e deliberação coletiva, com decisões tomadas de forma democrática pelas respectivas classes de credores.

O presente Plano foi concebido com os seguintes propósitos:

- restabelecer a sustentabilidade financeira da Recuperanda, por meio de reescalonamento de prazos, eventual concessão de deságios e definição de condições especiais compatíveis com sua efetiva capacidade de pagamento;
- assegurar previsibilidade e segurança aos credores, mediante cronogramas claros, reporte periódico de resultados e instrumentos de acompanhamento do cumprimento das obrigações;
- mitigar assimetrias, conferir tratamento isonômico intraclasse e prevenir condutas abusivas, ao submeter as propostas aos quóruns qualificados de aprovação previstos em lei e à supervisão do Juízo e da Administração Judicial.

Em síntese, o Plano apresenta um conjunto integrado de medidas — incluindo diferimento e readequação de obrigações, ajustes em encargos, reescalonamento de pagamentos e reorganização operacional e financeira — destinado a maximizar a recuperação dos créditos, preservar a atividade empresarial viável e cumprir a finalidade estabelecida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, em bases técnicas e economicamente exequíveis.

3.4. Plano De Recuperação: Meios a Serem Utilizados

O Plano de Recuperação Judicial da HUGART DECORAÇÕES LTDA. foi estruturado em estrita observância à Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, viabilizar a continuidade de suas atividades em bases sustentáveis e maximizar o retorno aos credores.

Para o cumprimento das obrigações sujeitas aos efeitos deste Plano e o adequado equacionamento do passivo, a HUGART DECORAÇÕES LTDA. propõe a adoção combinada de instrumentos previstos no art. 50 da Lei de Recuperação Judicial, a serem detalhados nos itens seguintes:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios,

nos termos da legislação vigente;
III – alteração do controle societário;
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI – aumento de capital social;
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X – constituição de sociedade de credores;
XI – venda parcial dos bens;
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII – usufruto da empresa;
XIV – administração compartilhada;
XV – emissão de valores mobiliários;
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
XVII - conversão de dívida em capital social;
XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

3.4.1. Meios legais selecionados (LRF, art. 50)

Sem prejuízo de outros admitidos em lei, o Plano prevê, de forma coordenada e proporcional à capacidade de pagamento projetada, os seguintes meios:

1. Concessão de prazos e condições especiais para obrigações vencidas e vincendas (inc. I), com carência e reperfilamento de principal/encargos.
2. Novação e, quando aplicável, dação em pagamento, com ou sem garantias (inc. IX), observada a essencialidade operacional.
3. Equalização de encargos financeiros a partir do protocolo do pedido (inc. XII).
4. Venda parcial de bens não essenciais (inc. XI), com substituição de garantias quando necessário à continuidade do serviço.
5. Administração compartilhada e reforço de governança (inc. XIV), com rotinas de reporte à Administradora Judicial e ao Juízo.
6. Constituição de SPE ou segregação operacional para projetos específicos (inc. XVI), se e quando aumentar eficiência e rentabilidade.
7. Conversão de dívida em capital, mediante adesão expressa do credor (inc. XVII), quando economicamente justificável.

8. Aumento de capital por novos aportes ou capitalização de créditos (inc. VI), condicionado a metas de desempenho.
9. Trespasse/arrendamento de estabelecimento, em caráter excepcional (inc. VII), desde que neutro ou positivo para o caixa.

Aplicação concreta. Cada meio observará a classificação dos créditos, a isonomia dentro das classes e a capacidade de geração de caixa estimada no fluxo financeiro anexo, privilegiando o regime de continuidade operacional.

3.4.2. UPI — Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII, XI, XVI; art. 60)

Como medida central de reorganização operacional e financeira, a HUGART DECORAÇÕES LTDA. poderá promover profunda reestruturação de seu modelo de negócios, com base nos meios previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, incluindo: (i) terceirização de etapas da produção e de serviços especializados; (ii) locação, arrendamento ou alienação de equipamentos ociosos ou não estratégicos; e (iii) constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) (“UPI”), inclusive em outro Estado da Federação, em região mais próxima de grandes centros comerciais, de forma a otimizar logística, reduzir custos e ampliar o acesso a mercados.

A UPI poderá ser estruturada como conjunto destacável de bens, direitos, contratos, marcas, know-how, estoques, equipamentos e eventuais instalações, destinada tanto à continuidade da atividade em ambiente mais eficiente quanto, se for o caso, à sua alienação como mecanismo de soerguimento, nos termos dos arts. 50, VII, XI e XVI, 60 e 141 e seguintes da LRF.

Poderá, ainda, ser operada diretamente pela Recuperanda, por meio de filial ou SPE, ou por terceiros, via arrendamento, trespasse ou outras formas contratuais admitidas em lei.

A constituição e eventual alienação de UPI(s), bem como a locação ou venda seletiva de ativos, terão por finalidade gerar liquidez, recompor capital de giro, reduzir custos fixos, ajustar a capacidade operacional ao novo desenho da atividade e fortalecer as condições de cumprimento deste Plano.

Tais operações observarão, sempre que aplicável: (i) avaliação independente; (ii) procedimento competitivo ou transparência na seleção de propostas; (iii) maximização do valor de realização; e (iv) vinculação das receitas à execução das obrigações previstas no PRJ.

A UPI que vier a ser alienada será transmitida livre de quaisquer ônus e sem sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, garantindo segurança jurídica ao adquirente e maior potencial de geração de valor em benefício dos credores.

A HUGART poderá, ainda, captar novos recursos por meio da alienação ou oneração de ativos (inclusive UPIs), locação ou arrendamento de bens, contratação de mútuos ou financiamentos, operações societárias (constituição de SPEs, entrada de novos investidores, alteração de controle, entre outras) e outros meios admitidos em lei, podendo ofertar garantias reais ou fiduciárias, resguardados os direitos dos credores com garantia real já constituída.

Os meios aqui descritos não são exaustivos. Outras alternativas de reorganização operacional, terceirização, realocação geográfica e estruturação de UPI(s) poderão ser adotadas durante o processamento da recuperação judicial, desde que compatíveis com a legislação aplicável, aprovadas nos termos legais e detalhadas nas seções específicas deste Plano.

3.4.3. Reestruturação dos créditos concursais

O presente Plano tem por objeto a reestruturação equânime dos créditos sujeitos aos seus efeitos, em consonância com as projeções de receitas, as necessidades de capital de giro e os investimentos indispensáveis à continuidade das atividades da HUGART DECORAÇÕES LTDA.

Para tanto, contempla, entre outros, os seguintes parâmetros:

1. concessão de prazos mais alongados e estabelecimento de cronogramas claros e previsíveis de pagamento;
2. readequação dos critérios de atualização monetária e juros, em patamar compatível com o risco, a capacidade de geração de caixa e a sustentabilidade do Plano;
3. aplicação de deságios proporcionais, quando necessários, para harmonizar o montante da dívida com o fluxo financeiro projetado;
4. observância do regime jurídico aplicável aos créditos extraconcursais e tributários, que não serão alterados por este Plano e permanecerão sujeitos à disciplina legal própria.

3.4.4. Ações em andamento (implementação já iniciada)

1. Reestruturação do processo comercial.
2. Automação e readequação de rotinas administrativas: implantação de controles diários de fluxo de caixa, DRE em base gerencial, estoque, pedidos e centros de custo, com acompanhamento sistemático de indicadores de desempenho.
3. Descontinuação de linhas, produtos e canais de venda com baixa rentabilidade, priorizando itens e operações com margem positiva e maior giro.
4. Prospecção ativa: atuação dirigida junto a arquitetos, designers, lojistas, marketplaces e parceiros estratégicos, aliada a programa de reconquista de clientes relevantes e fidelização de contas-chave.
5. Revisão de contratos e condições comerciais com clientes históricos, com adequação de prazos, políticas de desconto e níveis de serviço, de forma a recompor margens.
6. Revisão das planilhas de precificação: recomposição do custo total de operação (matéria-prima, fabricação, armazenagem, logística, marketing, canais digitais), adequando preços ao novo cenário de custos.
7. Redesenho das políticas de comissionamento, vinculando a remuneração variável ao resultado líquido e à margem de contribuição por produto/cliente.
8. Estabelecimento de margem mínima por linha de produto/projeto, com gatilhos de reajuste automático de preço em caso de variação relevante de insumos.
9. Otimização logística e operacional: revisão de processos internos, integração de sistemas de vendas/estoque/entrega e redução de ociosidade de ativos.
10. Início da readequação do modelo operacional, com maior utilização de terceiros especializados na produção e serviços correlatos, e preparação para locação e eventual alienação de equipamentos não essenciais, redirecionando recursos às atividades estratégicas.

3.4.5. Projeções e ações futuras (diretrizes)

1. Consolidação de presença em mercados com maior densidade de demanda, inclusive mediante abertura de filial, centro de distribuição ou Unidade Produtiva Isolada (UPI) em região próxima a grandes centros

comerciais do País.

2. Ampliação de parcerias com fabricantes, prestadores de serviços e plataformas digitais, com contratos estruturados em margens mínimas, indicadores de desempenho e mecanismos de reajuste automático por variação de custos relevantes.
3. Aprofundamento do modelo de terceirização de etapas produtivas, preservando núcleo estratégico da marca, design, curadoria e relacionamento comercial, com redução de estrutura fixa e maior flexibilidade operacional.
4. Investimentos seletivos em tecnologia de gestão, canais digitais, CRM e business intelligence, voltados à análise de rentabilidade por produto, cliente e canal, bem como à melhora da experiência do consumidor.
5. Adequação e eventual modernização dos ativos remanescentes, priorizando apenas aqueles com melhor relação custo-benefício, reduzindo imobilização e ociosidade.
6. Diversificação controlada de portfólio (produtos, linhas e serviços complementares), desde que aderentes à estratégia e comprovadamente rentáveis, reforçando a imagem e o posicionamento da HUGART.

3.4.6. Diretrizes financeiras e salvaguardas

- Estabelecimento de períodos de carência e escalonamento de pagamentos por classe de credores, alinhados ao fluxo de caixa projetado.
- Equalização dos encargos incidentes a partir do ajuizamento, com critérios de correção e juros compatíveis com a viabilidade do Plano.
- Alienação ou locação de ativos não essenciais, com eventual realocação de garantias, preservando-se a continuidade operacional mínima necessária.
- Política de capital de giro pautada em limites prudenciais de endividamento, utilização de linhas vinculadas a recebíveis e contratos, e priorização de fontes menos onerosas.
- Governança e transparência reforçadas: elaboração e envio de relatórios gerenciais periódicos à Administração Judicial e ao Juízo, com indicadores de desempenho e mecanismos de alerta, incluindo a possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores em caso de desvios relevantes e consistentes em relação às projeções aprovadas.

A HUGART DECORAÇÕES LTDA. reitera que a implementação coordenada dessas medidas, aliada à aprovação das condições de alongamento, ajuste e reestruturação do passivo propostas neste Plano, constitui condição essencial para a recomposição de sua viabilidade, a continuidade de suas atividades em bases sustentáveis e a maximização do retorno aos credores, em estrita consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

3.4.7. Alienação de equipamentos e terceirização de etapas produtivas

Como medida específica de reorganização operacional e financeira, a Recuperanda fica autorizada, nos termos dos arts. 50 e 66 da Lei nº 11.101/2005, a promover a alienação da Impressora UV Liyu GrandFlat, equipada com tecnologia de impressão Konica Minolta KM 1024i 6pL e mesa plana de 2,5 m × 1,2 m, bem como de duas serras integrantes de seu ativo imobilizado. Os equipamentos encontram-se ociosos ou subutilizados e não são essenciais à continuidade das atividades da empresa no modelo operacional previsto neste Plano.

A alienação será realizada em condições compatíveis com o mercado, mediante procedimento que assegure transparência, adequada divulgação e busca da melhor proposta disponível, observadas a avaliação dos bens, a existência de eventuais ônus ou garantias e, quando exigíveis, as autorizações do Juízo da Recuperação Judicial e as demais formalidades previstas na legislação aplicável.

Os recursos líquidos obtidos com a venda serão destinados prioritariamente à recomposição do capital de giro e do caixa operacional da Recuperanda, ao custeio das atividades correntes e à implementação das medidas de reestruturação previstas neste Plano. A conversão de ativos improdutivos em liquidez deverá antecipar a melhora do fluxo de caixa projetado e reforçar a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

Em decorrência da alienação, as etapas produtivas anteriormente executadas com os referidos equipamentos passarão a ser realizadas, total ou parcialmente, por prestadores de serviços terceirizados especializados, contratados conforme a demanda e em condições economicamente vantajosas. A alteração permitirá reduzir custos fixos, despesas de manutenção, imobilização de capital e ociosidade, conferindo maior flexibilidade à operação, sem prejuízo do atendimento aos clientes, da qualidade dos produtos e da continuidade da atividade empresarial.

A Recuperanda permanecerá responsável pela gestão comercial, desenvolvimento, design, especificação, controle de qualidade, acompanhamento da produção e relacionamento com os clientes, preservando o núcleo estratégico de sua atividade. A alienação dos equipamentos e a terceirização das respectivas etapas produtivas integram, portanto, a readequação do modelo de negócios e constituem meios de recuperação destinados à preservação da empresa e à maximização do retorno aos credores, em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos da HUGART DECORAÇÕES LTDA. promove o ajustamento do perfil de seu passivo à capacidade de geração de caixa demonstrada nas projeções econômico-financeiras, em observância aos arts. 47, 49, 50 e 58 da Lei nº 11.101/2005. A viabilidade do PRJ pressupõe cronograma realista, previsível e exequível, sob pena de comprometer a continuidade das atividades empresariais.

Os desembolsos serão organizados em conformidade com o fluxo de caixa projetado, assegurando a preservação das despesas essenciais, dos investimentos mínimos de manutenção e da isonomia entre credores de mesma classe, com transparência na apuração dos valores. As obrigações sujeitas aos efeitos deste Plano serão novadas após a homologação judicial, e as garantias serão preservadas, ajustadas ou readequadas conforme a modelagem específica de cada classe de crédito.

A base de referência será o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF). Enquanto não homologado, utilizar-se-á a relação prevista no art. 7º, § 2º, com os ajustes decorrentes das decisões proferidas em habilitações, divergências, impugnações e acordos, formando, a cada momento, a “Relação de Credores” vigente para fins de cálculo e pagamento.

Diferenças de valores apuradas no curso da execução do Plano serão compensadas nas parcelas vincendas, observado o tratamento isonômico, da seguinte forma:

- pagamentos a maior: gerarão crédito em favor da Recuperanda, a ser compensado em parcelas futuras;
- pagamentos a menor: serão objeto de complementação futura, compatibilizada com a capacidade de pagamento e a estrutura do Plano.

O marco para apuração do principal é a data do pedido de recuperação judicial; a incidência de atualização e encargos observará

a disciplina estabelecida para cada classe de credores. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Durante a execução do PRJ, aplicar-se-ão regras específicas de tolerância e encargos reduzidos em caso de mora vinculada às obrigações reestruturadas, vedada a cumulação com penalidades anteriores e preservado o equilíbrio do Plano.

Prever-se-á período de carência inicial e readequação (reperfilamento) do principal e dos encargos, com parcelamento periódico, definição de calendários e formas de pagamento por classe de crédito. Poderão ser estabelecidas cláusulas de melhoria condicionada, vinculadas a desempenho econômico-financeiro superior ao projetado, quando expressamente previsto.

Os créditos contingentes ou sub judice terão tratamento referencial por meio de provisão estimada e, uma vez tornados definitivos, serão integrados ao Plano na classe correspondente, com ajustes pro rata nas parcelas vincendas. Créditos supervenientes e extraconcursais serão adimplidos na forma da legislação aplicável, fora da estrutura de novação do PRJ, de modo a não comprometer a regularidade corrente das operações.

A compensação somente será admitida quando presentes liquidez e exigibilidade recíprocas, condicionada à anuência expressa da Administração Judicial e à comunicação ao Juízo, preservada a segurança jurídica e a isonomia entre credores.

A cessão de créditos não alterará a natureza, a classe ou as condições pactuadas neste Plano, operando-se mera sub-rogação do cessionário na posição do credor originário.

As garantias fiduciárias e demais garantias reais observarão o regime legal próprio, assegurando-se à HUGART, sempre que juridicamente cabível, o uso de bens essenciais à continuidade de suas atividades, nos termos da legislação e das deliberações aplicáveis.

No tocante à governança e controle, a Recuperanda se compromete a encaminhar relatórios gerenciais periódicos à Administração Judicial e ao Juízo, contendo, no mínimo: DRE gerencial, fluxo de caixa realizado versus projetado, posição de endividamento, envelhecimento de saldos e indicadores-chave de desempenho. Verificada deterioração relevante e consistente desses indicadores, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores para avaliação e implementação de ajustes técnicos, nos termos do art. 56, § 3º, da LRF, preservada a essência do Plano e a isonomia intraclasse.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

O tratamento dos créditos da Classe I, que possuem natureza alimentar, será realizado com a máxima cautela e em observância ao princípio da dignidade humana, em consonância com os meios de recuperação previstos nos incisos I e XII do Artigo 50 da LRF (concessão de prazos especiais e equalização de encargos financeiros).

Nos termos dos arts. 47, 50 (incisos I e XII) e 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação da Lei nº 14.112/2020), a Recuperanda adotará, para os créditos estritamente trabalhistas (até 150 salários-mínimos por credor), prazos e condições especiais compatíveis com sua capacidade de pagamento, com prestação de garantia real e submetidos à aprovação pelos próprios credores trabalhistas em Assembleia-Geral.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Considerada a data do pedido como marco para apuração do principal, e respeitado o prazo global máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54 da LRF, os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio e sem carência, nas seguintes bases: a) até 5 (cinco) salários-mínimos por credor: pagamento em até 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ; b) saldo remanescente (até o limite de 150 salários-mínimos): pagamento em até 12 (doze) meses, contados da mesma publicação do Edital de Homologação do PRJ, em parcelas mensais e sucessivas.
- Correção monetária. A atualização monetária incidirá pela TR (Taxa Referencial) a partir da homologação (pro rata die), acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. (pro rata die), a título de equalização de encargos (art. 50, XII). Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, segundo cronograma mensal a ser divulgado, preservada a isonomia entre credores em idêntica condição jurídica dentro de cada classe.
- Forma de pagamento. Os pagamentos serão efetuados por depósito em conta corrente de titularidade do credor trabalhista. Cada credor deverá informar seus dados bancários em até 20 (vinte) dias contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ. Na ausência de indicação tempestiva, a Recuperanda poderá efetuar depósito judicial vinculado aos autos. Efetuado o pagamento, considerar-se-á a obrigação integralmente quitada quanto à parcela satisfeita.
- Créditos supervenientes. Créditos trabalhistas reconhecidos no curso do

processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) não serão cumulados retroativamente: serão inseridos nas parcelas vincendas, preservadas as mesmas condições econômicas e a forma de pagamento, tomando-se como termo inicial o mês subsequente ao trânsito em julgado/ato que os reconhecer, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir do respectivo marco.

- Isonomia e transparência. Todos os credores trabalhistas em situação jurídica equivalente receberão tratamento isonômico, com acompanhamento mensal pela Administradora Judicial e reporte ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado vs. orçado e evolução das parcelas da Classe I), reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade da execução do Plano.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos sujeitos das **Classes II, III e IV** (art. 41, II, III e IV, da LRF) receberão tratamento isonômico intraclasse e serão reestruturados com base nos meios previstos no art. 50 da LRF, especialmente concessão de prazos e condições especiais, equalização de encargos, venda de bens/UPIs, dação em pagamento e arrendamento/trespasse, tudo para compatibilizar o passivo com a capacidade de geração de caixa e assegurar a continuidade operacional.

Com a homologação do PRJ, as obrigações sujeitas ficam novadas e passam a obedecer às condições aqui fixadas, sem prejuízo do regime legal de créditos não sujeitos (p. ex., certas hipóteses de propriedade/posse fiduciária), que permanecerão regulados pela legislação própria e decisões do Juízo.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores CLASSE II, III E IV, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Em termos econômicos unificados, os créditos das Classes II, III e IV sofrerão deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do crédito sujeito; terão carência de 12 (doze) meses, contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ; e serão quitadas em 12 (doze) parcelas sucessivas, subsequentes ao término da carência.
- A correção monetária seguirá a TR (Taxa Referencial) a partir da

homologação (pro rata die), acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. (pro rata die), a título de equalização de encargos (art. 50, XII). Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, segundo cronograma mensal a ser divulgado, preservada a isonomia entre credores em idêntica condição jurídica dentro de cada classe.

- Para a Classe II (garantia real), além dos parâmetros acima, ficam asseguradas as salvaguardas próprias da natureza do crédito: preservação das garantias reais existentes enquanto houver saldo novado, admitida substituição por bem equivalente (ou seguro-garantia) desde que neutra para o credor e com anuência da Administradora Judicial; liberação proporcional (release) das garantias à medida da amortização do saldo, quando tecnicamente possível; e possibilidade de dação em pagamento e/ou venda de ativos/UPIs para abatimento do débito, observados critérios de avaliação independente, transparência e maximização de valor. Nada do aqui disposto altera o tratamento legal de hipóteses não sujeitas à recuperação.
- Na Classe III (quirografários, inclusive privilégios e subordinados), aplicar-se-ão integralmente as condições econômicas unificadas, garantida a isonomia intraclasse. A Recuperanda poderá submeter à Assembleia-Geral de Credores melhoras condicionadas (por exemplo, bônus de performance atrelado a metas objetivas de EBITDA/DSCR), desde que não desnaturem a essência do Plano e respeitem a igualdade entre credores da classe.
- Para a Classe IV (ME/EPP), igualmente se adotam os mesmos parâmetros (deságio, carência, prazo e encargos), com procedimento simplificado de comunicação e habilitação; nada impede a proposição de opção mais benéfica a esta classe, desde que aprovada em AGC e preservada a isonomia.
- Forma de pagamento e operacionalização. A operacionalização dos pagamentos far-se-á por depósito em conta corrente do credor. Cada credor deverá informar seus dados bancários em até 20 (vinte) dias da publicação do Edital de Homologação do PRJ; na ausência de indicação, a Recuperanda poderá depositar judicialmente o valor, vinculado aos autos.
- Créditos supervenientes, divergências e sub judice. Para habilitações retardatárias, novos créditos reconhecidos no curso do processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) ou quando os dados bancários forem informados após o início do calendário, não haverá acumulação retroativa: o pagamento começará no mês subsequente à regularização, seguindo o mesmo regramento, dentro do

prazo total remanescente. Concluído o pagamento integral na forma aprovada, a obrigação será tida por plenamente quitada.

Aprovado e homologado o PRJ, e iniciados os pagamentos nos termos deste capítulo, todas as ações e execuções relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação deverão ser extintas, em razão da novação.

Ultimados os pagamentos das parcelas, impõe-se a extinção também em face de avalistas e coobrigados, na medida do que foi novado e quitado, sem prejuízo de regimes específicos aplicáveis a garantias reais e pessoais, conforme deliberação assemblear e decisões judiciais.

A execução do Plano observará governança e transparência, com relatórios mensais à Administradora Judicial e ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado versus orçado, evolução do passivo novado e adimplência por classe); verificada deterioração relevante de indicadores (por exemplo, EBITDA abaixo da meta por dois meses consecutivos), a Recuperanda poderá submeter à AGC ajustes técnicos e não essenciais (ajustes progressivos de valores, pré-pagamentos com receitas de venda de ativos/UPIs, realocação de garantias), sempre sem afetar a isonomia intraclasse e sem desnaturar a essência do PRJ.

4.3. CREDOR COLABORATIVO

Para fins deste Plano, serão considerados Credores Colaborativos aqueles enquadrados nas Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP) que, além de aprovarem o PRJ, mantiverem, ampliarem ou renovarem o fornecimento de bens e serviços essenciais à operação da HUGART DECORAÇÕES LTDA., e/ou concederem novas linhas de crédito em condições compatíveis com o mercado, sempre que houver interesse comercial e conveniência operacional da Recuperanda.

Trata-se de programa facultativo, aberto a todos os credores dessas classes em idênticas condições, em observância ao princípio da isonomia intraclasse, mediante adesão formal por meio de Termo de Credor Colaborativo, a ser juntado aos autos e de conhecimento da Administração Judicial.

Esta cláusula visa reforçar a liquidez operacional e mitigar a retração comercial, incentivando, de forma objetiva e transparente, os credores que apoiem ativamente a continuidade das atividades da HUGART. As condições específicas são as seguintes:

1. **Incentivo Financeiro:** O Credor Colaborativo poderá destinar até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação comercial realizada com a HUGART — desde que a fatura correspondente seja adimplida pontualmente pela Recuperanda — para amortização do saldo de seu crédito sujeito ao Plano, sem aplicação do deságio previsto nas condições padrão sobre o valor amortizado por meio desse incentivo.
2. **Mecanismo de Reversão do Deságio:** O incentivo permitirá ao Credor Colaborativo, à medida em que houver novas operações e pagamentos regulares, recuperar valor econômico superior àquele resultante exclusivamente do crédito novado com deságio, reforçando a lógica de parceria de longo prazo e garantindo o suprimento de insumos e serviços relevantes à Recuperanda.
3. **Melhoria das Condições:** Em caráter objetivo e isonômico, o Credor Colaborativo poderá, mediante adesão ao programa e conforme o volume, relevância e essencialidade do novo fornecimento ou crédito, negociar redução de carência e/ou do deságio aplicável a seu crédito, nos limites estabelecidos neste Plano, desde que tais benefícios sejam baseados em critérios transparentes, estendidos a todos os credores em situação equivalente e não comprometam a sustentabilidade econômico-financeira do PRJ.
4. **Dação em Pagamento (Compensação):** Será admitida, nos termos do art. 50, IX, da Lei nº 11.101/2005, a quitação parcial do saldo novado mediante dação em pagamento de produtos e/ou serviços fornecidos pela HUGART, desde que haja interesse recíproco, equivalência econômica comprovada, emissão da correspondente documentação fiscal, registros contábeis próprios e ciência da Administração Judicial.

Os abatimentos decorrentes do programa de Credor Colaborativo:

- incidirão prospectivamente sobre o saldo remanescente do crédito;
- não terão efeitos retroativos;
- serão apropriados nas parcelas vincendas;
- constarão de forma destacada nos relatórios gerenciais encaminhados à Administração Judicial e ao Juízo, garantindo rastreabilidade e transparência.

Aprovado o PRJ, e observado o fluxo de caixa projetado, a HUGART poderá contratar com os Credores Colaborativos independentemente dos prazos de carência aplicáveis às demais obrigações,

desde que tais contratações não comprometam a execução do Plano. Nesses casos, até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação poderá ser destinado ao abatimento do saldo do credor, sem aplicação de novo deságio sobre o montante abatido via programa.

As melhorias concedidas (redução de deságio, carência ou abatimentos especiais) estarão estritamente condicionadas à efetiva colaboração do credor — manutenção do fornecimento essencial, concessão de crédito e adimplência das novas faturas — e serão automaticamente suspensas caso tais condições deixem de ser atendidas.

O descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas no âmbito do programa implicará o desenquadramento do Credor Colaborativo, com efeitos ex nunc, de modo que:

- cessarão as vantagens adicionais previstas nesta cláusula; e
- o saldo remanescente do crédito voltará a ser adimplido exclusivamente conforme as condições gerais da classe correspondente previstas no item 4.2 do Plano (incluindo carência, deságio e parcelamento padrão), preservados, contudo, os abatimentos já efetivados até a data do desenquadramento.

Sem prejuízo do exposto, a utilização deste programa estará sempre condicionada à manutenção da viabilidade econômico-financeira da HUGART, à fiscalização da Administração Judicial e à observância da isonomia intraclasse, podendo ser ajustado por deliberação dos credores na forma da lei, caso necessário para melhor adequação aos objetivos do PRJ.

4.4. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Este Plano de Recuperação Judicial tem como foco a reestruturação do passivo sujeito aos seus efeitos, conforme o rol taxativo do Artigo 49 da LRF.

Créditos extrajudiciais (arts. 67 e 84) e créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º — p.ex., certas hipóteses de propriedade/posse fiduciária, arrendamento mercantil, ACC) não se submetem automaticamente ao Plano.

Por conveniência econômica, tais credores podem aderir expressamente ao PRJ, submetendo-se voluntariamente às condições da classe mais próxima ou a condições específicas pactuadas, desde que compatíveis com a continuidade da Recuperanda e com a isonomia entre

credores em situação equivalente.

O interessado (Credor Aderente) deverá peticionar nos autos em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação e juntar Termo de Adesão firmado com a Recuperanda, contendo: (i) o enquadramento do crédito; (ii) as condições econômicas (deságio, carência, prazo, correção/juros, forma de pagamento); (iii) a manutenção/ajuste de garantias; e (iv) declarações de quitação progressiva e de renúncia a penalidades pretéritas na medida acordada. Protocolado o pedido, a Recuperanda dará ciência à Administradora Judicial para controle e reporte ao Juízo.

A adesão produzirá efeitos prospectivos (ex nunc) e não confere direito de voto em AGC (art. 41). Enquanto adimplidas as condições do Termo, fica pactuada a suspensão de atos executivos relativos ao crédito aderido, nos limites ali previstos. A novação, quando cabível, ocorrerá nos exatos termos do Termo de Adesão e deste Plano, sem alterar a natureza jurídica do crédito, salvo ajuste expresso permitido em lei.

A adesão é facultativa, formal e controlada em Juízo, assegurando segurança jurídica, rastreabilidade e previsibilidade à execução do PRJ, sem interferir na governança deliberativa das classes sujeitas à recuperação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial cumpre o art. 53 da LRF, descrevendo os meios de recuperação, as condições de pagamento por classe, as premissas econômico-financeiras e os mecanismos de controle para acompanhamento de sua execução.

Aprovado em Assembleia-Geral de Credores e homologado (arts. 58 e 59 da LRF), o Plano vincula a Recuperanda, todos os credores sujeitos e seus sucessores, operando a novação das obrigações abrangidas, que passam a reger-se exclusivamente por estas condições.

Em razão da novação, e salvo disposição expressa em contrário, reputam-se inoperantes as cláusulas incompatíveis com o Plano (vencimento antecipado automático, índices financeiros, obrigações de fazer/não fazer e multas desproporcionais), preservadas as obrigações compatíveis e essenciais à continuidade das atividades.

As garantias atreladas a créditos sujeitos serão extintas, substituídas ou mantidas na forma aqui prevista. Havendo previsão

específica (p.ex., garantia real para Classe I no período indicado) ou tratando-se de créditos não sujeitos, observar-se-á o regime legal próprio e as decisões judiciais pertinentes.

Quanto a coobrigados e garantidores, a liberação/extinção observará os limites aprovados em AGC, o texto deste Plano e as decisões judiciais aplicáveis, mantendo-se, no que couber, o tratamento definido para cada classe.

Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF passam a compor a “Dívida Reestruturada”, tal como definida neste Plano.

Salvo disposição diversa aqui prevista, credor sujeito não poderá ajuizar ou prosseguir com ações/executivos relativos a tais créditos contra a Recuperanda; eventual controvérsia tramitará perante o Juízo da Recuperação, nos incidentes próprios, segundo a competência da LRF.

Credores sujeitos e/ou aderentes podem ceder seus créditos. O cessionário se sub-roga nas condições do cedente (deságio, carência, prazo, índice, juros e demais regras).

O dever de informação do cedente ao cessionário é essencial; seu descumprimento tornará a cessão ineficaz perante a Recuperanda e, quando cabível, perante coobrigados.

Com a aprovação do Plano, os credores concordam em promover a baixa de protestos e a retirada de anotações em cadastros restritivos (p.ex., SPC/Serasa) relativos a créditos sujeitos, quanto à Recuperanda e, quando aplicável, garantidores, condicionada ao início do adimplemento no cronograma do Plano e observados os prazos operacionais das entidades arquivistas, ressalvadas hipóteses legais específicas.

O PRJ poderá ser alterado, ainda que sem descumprimento, por AGC especialmente convocada (arts. 45 e 58), preservados os pagamentos já realizados. As alterações aprovadas obrigam todos os credores concursais e os aderentes extraconcursais, inclusive dissidentes, sem desnaturar a essência do Plano e respeitada a isonomia intraclasse.

À vista do quadro econômico-financeiro e dos meios recuperacionais propostos, o Plano atende ao art. 47 da LRF, oferecendo base objetiva para decisão informada, com liquidação organizada dos compromissos, preservação da atividade e dos empregos e maximização do retorno aos credores, sob segurança jurídica, transparência e previsibilidade.

O Plano foi estruturado em conformidade com a Lei

nº 11.101/2005 (arts. 47, 50, 53, 58 e 59), na redação da Lei nº 14.112/2020, sem cláusulas ilegais, nulas ou anuláveis, inexistindo afronta aos arts. 138 e 166 do Código Civil.

A HUGART DECORAÇÕES LTDA tem condições de liquidar seus compromissos, manter e soerguer suas atividades, preservar empregos e cumprir os pagamentos nos prazos e formas aqui fixados, observados os mecanismos de acompanhamento e os gatilhos de revisão previstos.

Submete-se o Plano à Assembleia-Geral de Credores, conclamando-se sua aprovação em alinhamento com a função social das empresas e o interesse econômico coletivo, certos de que sua execução estabilizará as operações e maximizará a recuperação de valor para toda a coletividade de credores.

Joinville/SC, 22 de julho de 2026.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416